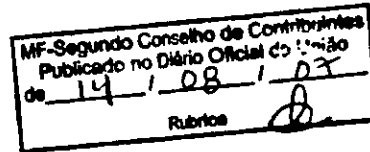


CC02/C01  
Fls. 386

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13971.000454/00-64              |
| <b>Recurso n°</b>  | 135.125 Voluntário              |
| <b>Matéria</b>     | IPI                             |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-80.380                      |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de junho de 2007             |
| <b>Recorrente</b>  | TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S/A |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Porto Alegre - RS        |



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

**Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPL. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.**

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

## INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

### RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de

42

Q. 4. 

|                                                                  |              |
|------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |              |
| Brasília,                                                        | 26 / 07 / 07 |
| Sylvio Roberto Barbosa<br>Mat: Sape 91745                        |              |

ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, quanto à industrialização por encomenda; e II) por maioria de votos, quanto aos combustíveis; lubrificantes e energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

|                                            |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES     |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                     |              |
| Brasília,                                  | 26 / 07 / 07 |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat: Sape 91745 |              |

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado em 25/05/2000, com base na Portaria MF nº 38/97. O pedido refere-se ao valor apurado no 1º trimestre de 1999, de R\$ 436.106,97 (fl. 01).

A recorrente apresentou, em 19/12/2002, às fls. 18/20, pedido complementar no valor de R\$ 219.109,77, baseado em prestação de serviço de industrialização por encomenda, serviços de transportes (frete) e energia elétrica (documentos apresentados - balancetes).

O Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 302/307), proferido em 19/05/2004, deferiu parcialmente o ressarcimento, admitindo o crédito no valor de R\$ 355.827,87, tendo sido desconsiderados: (i) os valores relativos a energia elétrica e industrialização por encomenda, os quais somente foram admitidos a partir da Lei nº 10.276/2001; e (ii) combustíveis e lubrificantes industriais, os quais não entram em contato direto com o produto final industrializado.

Inconformada com a mencionada decisão, em 13/09/2004, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 322/329), alegando que: (i) os combustíveis e lubrificantes e a energia elétrica são consumidos na industrialização e indispensáveis para que esta ocorra; (ii) os valores referentes à prestação de serviços de industrialização por encomenda devem integrar a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que o produto que se industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo deste crédito; (iii) ademais, o valor da industrialização por terceiros compõe o valor da matéria prima; e (iv) apresentou jurisprudências administrativas no sentido da decisão que pleiteia.

A DRJ em Porto Alegre - RS, em 27/04/2006, proferiu o Acórdão nº 8.305 (fls. 353/358), o qual manteve o Despacho Decisório, *verbis*:

***"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.***

*Lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido, os gastos com estes itens.*

***INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.***

*Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

***GLOSA NÃO CONTESTADA.***

*Resta definitiva, na esfera administrativa, a glosa não contestada pelo Requerente.*

*Solicitação Indeferida".*

*Ass*

*Ass*

Processo n.º 13971.000454/00-64  
Acórdão n.º 201-80.380

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 26 / 07 / 07 |
| Sávio Siqueira Barbosa                 |              |
| Mat.: Siade 91745                      |              |

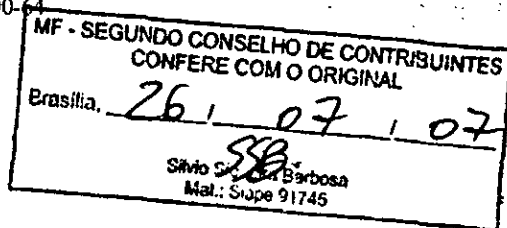
CC02/C01  
Fls. 389

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 363/376) a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, exceto no tocante à glosa relativa aos custos de PA (produtos acabados) e PE (produtos em elaboração) em estoque no final do trimestre de 1999, matéria que não foi discutida na manifestação de inconformidade e tornou-se definitiva por declaração da decisão do órgão Colegiado de primeira instância administrativa. Em relação a esta questão a recorrente requer que tais valores sejam excluídos do Processo Administrativo nº 13971.000467/2003-75, porque neste processo está incluído o último trimestre de 1999 e, nos termos do § 3º do art. 3º da IN SRF nº 23/97, deve ser realizada a exclusão destes valores no último trimestre de cada ano.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten marks]*



## Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica da análise dos autos, a questão refere-se à possibilidade de aproveitamento, na apuração do crédito presumido de IPI utilizado para abatimento da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores referentes aos seguintes produtos: (i) combustíveis; (ii) lubrificantes; (iii) energia elétrica; e (iv) industrialização por encomenda.

Entendo, no que se refere aos três primeiros itens citados, que os custos com a aquisição de: (i) lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos necessários para a realização do processo produtivo das mercadorias exportadas; (ii) energia elétrica utilizada no estabelecimento industrial da empresa; e (iii) os combustíveis utilizados no maquinário da recorrente, que propiciam a industrialização do produto, concedem direito ao crédito do IPI em análise.

Tal raciocínio decorre do fato de que a legislação do IPI admite expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). Portanto, correta a apuração de créditos realizada pela recorrente em relação a seus custos na aquisição de lubrificantes e combustíveis utilizados no processo produtivo de suas mercadorias destinadas à exportação, assim como nos custos decorrentes da energia elétrica utilizada pelo estabelecimento industrial.

Ademais, a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que os produtos intermediários, como lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, por exemplo, embora não integrem o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI em análise.

Neste sentido temos como precedentes desta Primeira Câmara as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 111.579; 110.075; e 116.436, além do precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exatamente de acordo com este raciocínio, proferido no Recurso nº 109.885.

Todavia, tal interpretação não alcança os gastos incorridos pela recorrente com a industrialização de seus produtos por terceiros. Ainda que reconheça a existência de decisões no sentido de que tais gastos devem ser considerados como custo do produto, não posso me furtar ao fato de que este procedimento foge completamente do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Logo, não realizo a interpretação almejada pela recorrente de que os serviços de industrialização equiparam-se aos produtos intermediários, podendo ser utilizados para o cálculo do crédito presumido de IPI.

Registro, ainda, que a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI dos valores relativos à industrialização por encomenda com base no entendimento de que estes são

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 26 / 07 / 07 |
| SILVIO BARBOSA<br>Mat.: SIAPE 91745    |              |

insumos apenas existe se houvesse nova industrialização do produto. Neste caso, o valor da industrialização integraria o insumo e este, por ser novamente industrializado, poderia ter seu valor aproveitado. É o que se encontra nas decisões deste Conselho de Contribuintes, algumas inclusive citadas pela própria recorrente em seu recurso:

*"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (Lei nº 9.363/96). INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA SEGUIDA DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO. Investigada a atividade desenvolvida pelo executante da encomenda, se caracterizada a realização de operação industrial, o recebimento dos produtos industrializados por encomenda por parte do encomendante, uma vez destinados a nova industrialização, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96, artigo 2º). Irrelevante, no caso, se a remessa ao encomendante dos produtos industrializados por encomenda ocorreu com suspensão ou tributação do IPI, importa sim a configuração dos produtos desse modo industrializados como insumos para nova industrialização a cargo do encomendante. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA SEGUIDA DE EXPORTAÇÃO DIRETA. O encomendante de uma industrialização por encomenda é equiparado pela legislação do IPI a estabelecimento industrial para todos os efeitos, inclusive para configurar o produtor que, por também exportar um produto nacional, faz jus ao crédito presumido de IPI. Recurso provido." (Primeira Câmara, Processo nº 11065.000771/98-82, Acórdão nº 201-76.488, sessão de 16/10/2002, Recurso nº 116.155) (destaquei)*

*"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (Lei nº 9.363/96). INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA SEGUIDA DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO. Investigada a atividade desenvolvida pelo executante da encomenda, se caracterizada a realização de operação industrial, o recebimento dos produtos industrializados por encomenda por parte do encomendante, uma vez destinados a nova industrialização, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96, artigo 2º). Irrelevante, no caso, se a remessa ao encomendante dos produtos industrializados por encomenda ocorreu com suspensão ou tributação do IPI, importa sim a configuração dos produtos desse modo industrializados como insumos para nova industrialização a cargo do encomendante. Recurso provido." (Primeira Câmara, Processo nº 11065.000020/99-19, Acórdão nº 201-76.500, sessão de 16/10/2002, Recurso nº 116.158) (destaquei)*

Ocorre que no presente caso não há qualquer registro de que existiu nova industrialização, apenas o pedido de aproveitamento do crédito em razão de ter sido realizada industrialização por encomenda e do valor desta acrescer o preço do produto final, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de aproveitamento do valor questionado.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento apenas no tocante ao impedimento de utilização, para cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos aos serviços de industrialização por terceiros. Em relação aos demais itens

*Jul*

*at*

Processo n.º 13971.000454/00-64  
Acórdão n.º 201-80.380

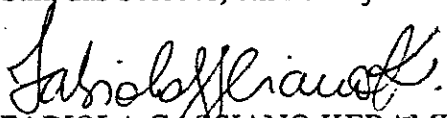
|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 26 / 07 / 07 |
| SSB                                    |              |
| Sílvia Duarte Barbosa                  |              |
| Mat.: Siage 91745                      |              |

CC02/C01  
Fls. 392

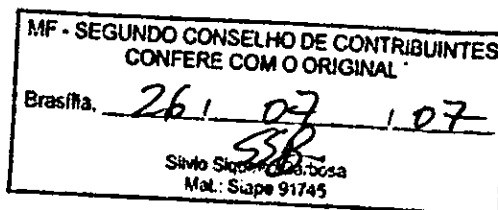
constantes do pedido da recorrente (combustíveis, lubrificantes e energia elétrica), defiro o pedido de restituição que originou este processo, com a conseqüente homologação das compensações que foram efetuadas pela contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





## Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Acompanho o voto da ilustre Conselheira-Relatora quanto a partes e peças de máquinas e equipamentos. No entanto, discordo de seu entendimento quanto à pretensão da recorrente de incluir energia elétrica, combustíveis e lubrificantes no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, a que se refere a Portaria MF nº 38/97.

Ratifico o entendimento do Acórdão recorrido, que adoto, acrescentando que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

*"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."*

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, não vislumbro que a energia elétrica, o combustível ou o lubrificante utilizado para acionamento ou funcionamento de motores, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

Também discordo da ilustre Relatora quanto aos juros Selic ou qualquer outra forma de atualização monetária que a recorrente solicita. Tal pretensão não encontra amparo legal.

É que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, quando estabelece que a compensação ou restituição será acrescida dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, ela não incluiu os ressarcimentos.

E não poderia ser diferente, vez que o ressarcimento tem lugar quando a lei institui um benefício fiscal, ao passo que a compensação ou restituição ocorrem na hipótese de pagamento indevido ou a maior que o devido, isto é, houve efetivamente um pagamento anterior, inexistente no caso do crédito presumido do IPI, porque, como o próprio nome sugere,

*WJ*

*WJ*



Processo n.º 13971.000454/00-44  
Acórdão n.º 201-80.380

|                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 26, 07, 07<br>Sérvio Siqueira de Jesus<br>Mat. Sape 91745 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

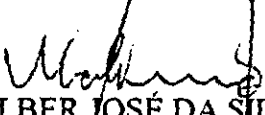
CC02/C01  
Fls. 394

o crédito é "presumido", nada foi recolhido a título de IPI, e o que foi pago como contribuição ao PIS e Cofins foi encargo do fornecedor daquele que pretende se aproveitar do benefício, e, além disso, corresponde a valores supostamente devidos, e não a indébitos.

Na mesma esteira está a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, que regulamenta "*a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos (...)*", portanto, inaplicável para os casos de ressarcimento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

